Ofício n.º 102/2019-GP-AAL

Montenegro, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 208-PE 042/19
Em 13 de 11 de 20 19

Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar n.° 042/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Foi recebido o Ofício n.º 311/2019/CM, de 24.07.2019, oriundo da Câmara de Vereadores de Montenegro, no qual encaminham o parecer jurídico da Câmara Municipal de Vereadores e o parecer da DPM.

Nesse sentido, analisamos os pareceres e realizamos alterações, acréscimos e exclusões, passamos a informar o que segue:

Art. 7º, caput: alteração para que o conceito de Poder de Polícia tenha relação com encontrado no artigo 78 do CTN, atendendo o item 1.1 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 11, caput, § 1°, e § 3º: no caput e § 1º alteramos a palavra "ciente" por "recebido" e no § 3º incluímos a expressão "devendo ser assinado por duas testemunhas ", atendendo o item 1.2 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 16, incisos I, II, III e IV: supressão do inciso ~~I - Prefeito Municipal~~ e reordenação dos demais incisos, atendendo o item 1.2 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 18, caput: alteração dada pela reordenação dos incisos do artigo 16.

Art. 19, caput: alteração dada pela reordenação dos incisos do artigo 16, atendendo o item 1.2 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 20, caput: alteração dada pela reordenação dos incisos do artigo 16, atendendo o item 1.2 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 22, caput: alteração dada pela reordenação dos incisos do artigo 16, atendendo o item 1.2 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 30, caput: ajuste do termo "legislação sanitária" para "legislação competente", atendendo o item 1.3 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 34, § 1º e § 2º: transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º prevendo regulamentação do artigo por Decreto Municipal, atendendo o item 1.3 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 81, caput: inserção da expressão "em consonância com a Lei Municipal n.º 3.484 de 31 de dezembro de 1999", atendendo o item 1.4 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 90, inciso X: supressão do inciso ~~X - imposição de contrapropaganda~~; e reordenação dos incisos seguintes, atendendo o item 1.4 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Art. 92, todos os incisos com previsão de multa: em todos os incisos com a previsão de multa foram quantificados os valores das multas a serem aplicadas. Ainda, no inciso X foi suprimida a alínea ~~e) imposição de contrapropaganda;~~ e reordenadas as alíneas seguintes, no inciso XXXV foi suprimida a alínea ~~j) imposição de contrapropaganda;~~ e reordenadas as alíneas seguintes, no inciso XXXVI foi suprimida a alínea ~~j) imposição de contrapropaganda;~~ e reordenadas as alíneas seguintes, atendendo os itens 1.4 e 1.6 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 94, incisos II e III: ajuste nos valores das infrações.

Art. 96, caput: supressão do artigo 96 ~~Art. 96. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde~~ e renumeração dos artigos seguintes, atendendo o item 1.4 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 96 (renumerado), Parágrafo único: acréscimo de parágrafo único trazendo que " a pena educativa será regulamentada por Decreto Municipal", atendendo o item 1.4 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 103 (renumerado), § 3º: acréscimo do § 3º trazendo que "A autoridade sanitária expedirá documento de despacho de conclusão do Processo Administrativo Sanitário", conforme orientação da DPM, atendendo o item 1.5 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 105 (renumerado), inciso VI: manutenção do inciso VI, atendendo o item 1.6 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 106 (renumerado), § 1º e 2º: no § 1º substituição de "órgão oficial do município" por "órgão oficial de imprensa ou divulgação no átrio. No § 2° a inclusão ao final "e recolhidas as assinaturas de duas testemunhas, atendendo o item 1.6 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Art. 107 (renumerado), caput e acréscimo de parágrafo único: No caput inserção da expressão "graduada de acordo com o previsto no artigo 94" e acréscimo do parágrafo único trazendo que "na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal", atendendo o item 1.6 da informação n.º 1.276/2019 da DPM.

Passando, então, as propostas apresentas para o Projeto de Lei Complementar n.º 042/2018, a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

...

Art. 7º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (NR)

...

Art. 11. A notificação preliminar será feita em formulário destacado do formulário próprio, no qual ficará cópia com recebido do notificado e conterá os seguintes elementos:

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

...

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o recebido, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 3º A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica, devendo ser assinado por duas testemunhas.

...

Art. 16. Para os efeitos desta Lei Complementar, são autoridades sanitárias:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

III - os agentes fiscais.

...

Art. 18. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 16 desta Lei Complementar, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 19. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso I do art. 16 desta Lei Complementar fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos II e III do art. 16 desta Lei Complementar a credencial de identidade fiscal.

Art. 20. Compete concomitantemente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I e II do art. 16 conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento.

...

Art. 22. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso III do art. 16 desta Lei Complementar:

...

Art. 30. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 26 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o art. 27, desta Lei Complementar, devem funcionar com a presença do responsável técnico, se a legislação competente assim o exigir.

...

Art. 34...

...

§ 1º A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

§ 2º A forma de aplicação deste artigo será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei Complementar.

...

Art. 81. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária em consonância com a Lei Municipal n.º 3.484 de 31 de dezembro de 1999, para o requerimento dos seguintes documentos:

...

Art. 90...

...

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

X - proibição de propaganda;
XI – multa;
XII - cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município;
XIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
XIV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

...
Art. 92....
I - ...
...
e) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
II - ...
...
g) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
III - ...
...
i) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
IV - ...
...
g) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
V - ...
...
h) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
VI - ...
...
d) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
VII - ...
...
f) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
VIII - ...
...
g) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
IX - ...
...
g) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
X - ...
...
e) proibição de propaganda;
f) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XI - ...
...
e) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XII - ...
...
h) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
XIII - ...
...
i) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

XIV - ...
...
g) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XV - ...
...
g) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XVI - ...
...
f) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XVII - ...
...
f) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XVIII - ...
...
h) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XIX - ...
...
b) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XX - ...
...
f) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXI - ...
...
d) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXII - ...
...
f) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
XXIII - ...
...
f) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
XXIV - ...
...
e) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XXV - ...
...
d) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXVI - ...
...
c) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXVII - ...
...
d) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
XXVIII - ...
...
f) multa de 301 a 500 URM conforme art. 94, § 1º.
XXIX - ...
...
l) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXX - ...
...

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

g) multa de 501 a 2000 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXI - ...
...
j) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXII - ...
...
j) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXIII - ...
...
e) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXIV - ...
...
g) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXV - ...
...
j) proibição de propaganda;
k) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXVI - ...
...
j) proibição de propaganda;
k) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXVII - ...
...
c) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.
XXXVIII - ...
...
h) multa de 50 a 300 URM conforme art. 94, § 1º.

Art. 94. ...
§ 1 º...
...
II - nas infrações graves, 301 a 500 URM (trezentas a quinhentas Unidades de Referência Municipal);
III - nas infrações gravíssimas, de 501 a 2000 URM (quinhentas a duas mil Unidades de Referência Municipal).
...
Art. 96. ...
Parágrafo único. A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei Complementar.
...
Art. 103. ...
...
§ 3º A autoridade sanitária expedirá documento de despacho de conclusão do Processo Administrativo Sanitário.
...
Art. 105. ...
...
VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

...
Art. 106. ...
...
§ 1º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou divulgado no átrio, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.
§ 2º Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e se recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou e recolhidas as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 107. Aplicada a pena de multa, graduada de acordo com o previsto no artigo 94, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento, conforme legislação específica do município.
Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

...

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

Loreni Cristina Reinheimer
Secretária Municipal
de Saúde
Montenegro/RS

Silvana A. F. de Souza Schons
Chefe da Vigilância Sanitária
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 14 / 11 / 19, às 15 : 00

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br